

1

O venerando accordam, negando provimento á
 appellação e confirmando a sentença appellada,
 julga, data venia, contra direito e contra a prova
 dos autos. E assim foi porque

2

Não foi a Autora, mas precisamente a Ré, ora
 embargante, quem proveu cumpridamente com
 documentos, depoimentos, vistoria e até com sen-
 tença, o seu domínio e posse sobre o terreno
 reivindicando.

3

Quis pelo accordam, mas pela vistoria, foi mal
 interpretado o levantamento do terreno da embar-
 gante feito pelo Juizo Commissario competente.

4

Não soccorre á embargada a divisão em me, em
 thise, foi aquilhoada com o terreno me que rei-
 vindicar, divisão me que é res inter alios e
 não faz obra contra terceiros como a embargante.

5

Não é verdade que a embargante se apegam á
 prescripção acquisitiva, que por ella não foi invo-
 cada: leia-se, a proposito, o XIII articulado de
 sua contestação a p. 52

6
Nestas condições deve ser reformado, o acor-
dao e a sentença para julgar-se improcedente
a acção e condemnada a Autora embaraçada
nas costas e mais pronunciações de direito em
que haja incorrido.

Protestos do estylo e por sustentação oral.